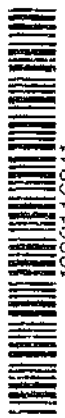
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2018/00010412

CGJ



(58/2018-E)

2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE CRUZEIRO – Vacância da delegação por morte – Consulta sobre aplicação do Provimento nº 747/2000 – Modulação dos seus efeitos até o término do 7º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações – Não extinção da unidade.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente iniciado com a notícia do óbito do Sr. Titular do 2° Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos e Documentos da Comarca de Cruzeiro, João Euclides Cabete, ocorrido em 22 de dezembro de 2017.

Consta à fl. 6 indicação do nome da Sra. Cristiane Ferreira Guimarães, escrevente do Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Lavrinhas, Comarca de Cruzeiro, para assumir as funções de interina na unidade vaga, com sua indicação encaminhada nos autos do expediente CGJ nº 2018/9.465.

É o breve relatório.

Opino.

No Estado de São Paulo houve edição do Provimento nº 747/2000, complementado pelo Provimento nº 750/2001, ambos do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, que promoveram a reestruturação das delegações dos serviços notariais e de registro no interior do estado.

O Provimento nº 747/2000 dispunha que, quando da primeira vacância de um dos Tabelionatos de Notas da Comarca de Cruzeiro, haveria extinção do serviço notarial vago. Consequentemente, seria concentrada na unidade extrajudicial remanescente, o 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos, com exclusividade, a prestação dos serviços de notas e de protestos de títulos, passando a denominar-se, simplesmente, Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Cruzeiro.

Sucede que, à época, foi proposta ação declaratória de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.415/2001), de autoria da Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG, na qual se questionava a referida reorganização das unidades extrajudiciais levada a cabo pelos provimentos.

Negada a liminar, ao final, o pedido formulado na ação declaratória foi julgado improcedente, dando-se, consequentemente, declaração de constitucionalidade aos provimentos impugnados.

No v. acórdão, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, como transcorridos sete anos do indeferimento da liminar na ADI, mais de setecentas pessoas foram

aprovadas em concurso público e receberam, de boa-fé, as delegações do serviço extrajudicial. A desconstituição dos efeitos concretos emanados dos Provimentos nº 747/2000 e 750/2001 causaria desmesurados prejuízos ao interesse social.

No mesmo julgado, a Eg. Corte decidiu pela preservação da validade e eficácia dos atos notariais e registrais praticados, à luz dos provimentos impugnados, e preservação das outorgas regularmente concedidas a delegatários concursados, assim como do curso normal do processo seletivo para o recrutamento de novos delegatários.

Para que isso fosse aplicável, o Supremo Tribunal Federal estendeu a eficácia dos provimentos até o término do 7º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro, deixando claro, contudo, que, a partir de então, a reestruturação dos serviços extrajudiciais somente poderia ser feita por lei ordinária de iniciativa do Poder Judiciário local.

Assim, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/1999[1], houve modulação aos efeitos da declaração de constitucionalidade dos provimentos impugnados, em razão da adoção a tese da norma jurídica *"ainda constitucional"* (vide ementa), limitando sua eficácia, como dito, até o encerramento do 7º Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, com a conclusão das investiduras dos candidatos em suas delegações, que ocorreu em **27 de setembro de 2011**.

[1] Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

A vacância do 2° Tabelionato de Notas e Protestos de Cruzeiro, que seria o fato gerador da eventual extinção da delegação, ocorreu recentemente, em **22 de dezembro de 2017**, ou seja, praticamente seis anos após o termo *ad quem* fixado pelo Supremo Tribunal Federal para exaurimento dos efeitos dos mencionados provimentos, naquilo que diz respeito à extinção da referida unidade.

Noutros termos, o fato jurídico que levou à vacância da delegação ocorreu quando o Provimento CSM nº 747/2000, no que toca exclusivamente a este caso, já estava com sua eficácia exaurida, não sendo possível sua ultratividade, para alcançar fatos ocorridos posteriormente. [2]

Por outro lado, os provimentos ainda continuam perfeitamente válidos e eficazes naquilo em que sua vigência não se exauriu, como nas diversas restruturações de serventias extrajudiciais existentes no interior do estado.

É verdade que há precedentes desta Eg. Corregedoria Geral pela cessação de atribuições de serviços que foram adquiridos por opção pessoal (art. 29, inciso I, da Lei nº 8.935/94), quando declarada a primeira vacância da delegação, em razão das previsões contidas no Provimento nº 747/2000.

Essa situação ocorreu, por exemplo, em Santa Rita de Viterbo, quando da aposentadoria do 1° Tabelião de Notas e Protestos da Comarca, autorizando-se a aplicação

[2] Ver Parecer CGJ nº 33/12-E, Processo nº 2012/1646, Juiz Assessor Luciano Gonçalves Paes Leme, aprovado pelo D. Corregedora Geral da Justiça JOSÉ RENATO NALINI.

das regas do provimento, para a retirada da opção pelo serviço da referida unidade, ocasião em que se deu o recolhimento do acervo ao então titular da unidade remanescente[3].

Nessa hipótese, mantidas as atribuições por direito pessoal, com a primeira vacância, estava extinta a atribuição dos serviços, que deveria apenas ser declarada. A primeira vacância era apenas condição para a implementação de restruturação de serviços atribuídos por direito pessoal, já ocorrida quando da edição dos provimentos.

Por esse raciocínio, a restruturação já ocorrera antes do julgamento da ADI, e antes do encerramento do 7° concurso de outorga de delegações, sem que se falasse em desrespeito à decisão do Supremo Tribunal Federal.[4]

Mas a hipótese nesse caso é diversa.

Aqui não se trata de extinção de serviço cuja opção foi exercida ao tempo de sua criação, mas sim de eventual extinção de unidade prevista nos provimentos em que se reconheceu a sua constitucionalidade, mas cuja eficácia teve modulação de seus efeitos perfeitamente definida no tempo.

A primeira vacância, necessariamente, teria que ocorrer dentro da modulação temporal definida pelo Supremo Tribunal Federal. Não sendo o caso, a reorganização das serventias extrajudiciais dependerá de futura lei.

[3] Processo nº 2011/00056694, parecer da lavra do MM. Juiz Marcus Vinicius Rios Gonçalves, aprovado pelo E. Corregedor Geral da Justiça MAURÍCIO VIDIGAL.
[4] Ver Processo CGJ nº 2016/165.043, parecer da lavra do MM. Juiz Assessor Swarai Cervone de Oliveira, aprovado pelo Corregedor Geral de Justiça MANOEL PEREIRA CALÇAS, citando situação ocorrida quando da instalação da comarca de Santana do Parnaíba.

Por essas razões, nada obstante a declaração de vacância do 2° Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos e Documentos da Comarca de Cruzeiro, já ocorrida em expediente próprio, a unidade deverá permanecer existindo, até que haja extinção, se for o caso, imposta por lei em sentido formal.

Ante ao exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de não reconhecimento da extinção da delegação afeta ao 2° Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos e Documentos da Comarca de Cruzeiro.

Sub Censura.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

Paulo Cesar Batista dos Santos
Juiz Assessor da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2018/00010412

CONCLUSÃO

Em 8 de fevereiro de 2018, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, Alexandre (Alexandre Fernandes), Escrevente Técnico Judiciário do GAB_3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, não se reconhece a extinção do serviço afeto ao 2° Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos e Documentos da Comarca de Cruzeiro.

Dê-se ciência ao D. Corregedor Permanente do 2° Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos e Documentos da Comarca de Cruzeiro.

Publique-se, para conhecimento geral, inclusive o parecer.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça